



PARECER CREMEC nº 37/08
29/11/2008

PROCESSO: CONSULTA Protocolo No. 007685/08
ASSUNTO: Teste do Reflexo Vermelho (Teste do Olhinho)
INTERESSADO: Sociedade de Oftalmologia do Ceará
PARECERISTA: Câmara Técnica de Oftalmologia

EMENTA: O Teste do Reflexo Vermelho (Teste do Olhinho) é um ato médico. A sua execução por não médicos estabelece um exercício ilegal da medicina.

DA CONSULTA

A Sociedade de Oftalmologia do Ceará –SOC, em carta-consulta de seu Presidente, Dr. Sérgio Augusto Carvalho Pereira, datada de 11 de novembro de 2008, solicita parecer “destinado a esclarecer à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública do Estado do Ceará, nos autos do Procedimento Administrativo nº 171.838/2008, em trâmite naquela Promotoria Especializada, sobre:

- A habilitação técnico-científica exclusiva dos Médicos Oftalmologistas para realizar o Teste do Reflexo Vermelho (Teste do Olhinho), tal como os demais testes e exames que envolvem o globo ocular humano.
- O risco à Saúde Pública que os mencionados testes podem ocasionar, quando realizados por pessoas inabilitadas, notadamente pelos intitulados optometristas, os quais vêm realizando *Campanha Permanente do Teste do Olhinho* junto à população cearense, sendo este o objeto do Procedimento Administrativo acima descrito, iniciado mediante requerimento da SOC”.

DO PARECER

O **Teste do Reflexo Vermelho**, também conhecido como “**Teste do Olhinho**”, é um exame ocular a ser realizado em todos os recém-nascidos, utilizando o oftalmoscópio direto, **antes da alta hospitalar**, pelo Médico **Neonatologista**, já sendo, aliás, obrigatório no Estado de São Paulo, de acordo com a Lei Estadual nº 12.551 de 05/03/07.

O objetivo do teste é diagnosticar, precocemente, alterações que levam à ausência do reflexo vermelho, como a leucocoria (pupila branca), causada pela presença de catarata congênita, opacidade congênita de córnea, glaucoma congênito entre outras.

Além disto, diante da maior freqüência do **retinoblastoma** (tumor maligno) nos seis primeiros meses de vida, o exame, pela sua simplicidade, deveria ser feito também pelo **Pediatra** quando da sua atuação como puericultor,



Este tumor, que pode estar presente já ao nascimento, acomete, geralmente, crianças na fase pré-verbal até os dois anos e meio de idade, sendo, portanto, da mais alta importância que os pediatras fiquem atentos para qualquer sinal, orientando os pais nesse sentido.

Vê-se, pelo exposto, que o **Teste do Reflexo Vermelho** tem importância vital na prevenção ocular primária, podendo representar a diferença entre a vida e a morte quando do diagnóstico de tumor ocular, sendo obrigatório, nos casos suspeitos, o encaminhamento da criança ao oftalmologista em caráter de urgência, por ser este o único profissional qualificado para o exercício das etapas secundária e terciária da prevenção. Outrossim, este exame assegura a vitalidade da visão, permitindo prevenir o advento da **ambliopia ex-anopsia** (baixa visão por desuso) provocada por opacidades da córnea (leucoma) ou do cristalino (catarata congênita), bem como a cegueira conseqüente ao não tratamento cirúrgico de um glaucoma congênito, definindo, assim, quais crianças serão ou não adultos com deficiência visual permanente.

CONCLUSÃO

A Câmara Técnica de Oftalmologia, diante do exposto, conclui que o **Teste do Reflexo Vermelho**, exame realizado através de um aparelho, o oftalmoscópio, de uso exclusivo dos médicos, independente da especialidade, é um **ato médico**, não podendo, portanto, ser realizado por profissionais não médicos. É recomendável a capacitação dos médicos, particularmente os Neonatologistas e Pediatras, para a execução do referido procedimento, o que poderá ser feito com a eventual colaboração dos médicos oftalmologistas.

A execução do **Teste do Reflexo Vermelho** por não médicos configura-se no **exercício ilegal da medicina**, um crime passível de sanção (Art. 282 do Cód. Penal).

Este é o parecer s. m. j.

Fortaleza, 29 de novembro de 2008

Dr. Jailton Vieira Silva-CREMEC 5622

Dr. Antônio Augusto Matos Pires-CREMEC 3937

Dr. Manoel Augusto Dias Soares-CREMEC 1288